



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083327 - SP (2026/0108647-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : IAFAI CAMARA
ADVOGADO : ERSON DA SILVA DE OLIVEIRA - SP441525
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR. FORAGIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de investigado, em que se pleiteava a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas e, subsidiariamente, a concessão de prisão domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é cabível o manejo de *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio, com possibilidade de concessão da ordem de ofício apenas em caso de flagrante ilegalidade; (ii) saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, na proteção da instrução criminal e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, diante da alegada ausência de elementos concretos e do fato de se encontrar foragido; (iii) saber se é possível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas ou convertê-la em prisão domiciliar, com fundamento na condição do agravante de suposto único responsável por filho menor de 12 anos; (iv) saber se a alegada violação ao princípio da isonomia, em razão de corréus estarem em liberdade provisória ou prisão domiciliar, pode ser examinada diretamente pelo Tribunal Superior, sem prévia análise pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é admissível, consoante orientação consolidada desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, admitindo-se, contudo, a concessão da ordem de ofício apenas quando constatada flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

4. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante de indícios consistentes de que o agravante exerce papel de liderança em associação criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, com atuação no aliciamento de “mulas” e no financiamento de despesas ligadas às remessas ilícitas, circunstâncias demonstradas por interceptações e documentos que evidenciam comandos, orientações, trocas de números e pagamentos por indicações.

5. A custódia cautelar também se revela necessária para resguardar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, pois o agravante se encontra foragido, em local incerto e não

sabido, e o *modus operandi* sofisticado indica risco concreto de reiteração delitiva caso permaneça em liberdade, o que torna inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

6. O pedido de prisão domiciliar não merece acolhimento, porque as instâncias ordinárias consignaram que não há prova atual e idônea de que o agravante seja o único responsável pelos cuidados de filho menor, destacando-se, ainda, a sua condição de foragido e a antiguidade dos documentos apresentados, de modo que a revisão desse entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

7. A tese de violação ao princípio da isonomia, em razão de corréus terem sido beneficiados com liberdade provisória ou prisão domiciliar, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise direta pelo Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível, admitindo-se a concessão de ordem de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade.

2. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal quando demonstrados, com base em elementos concretos, o papel de liderança do investigado em associação criminosa voltada ao tráfico de drogas, o *modus operandi* sofisticado e a condição de foragido.

3. A ausência de prova de que o acusado é o único responsável pelos cuidados de filho menor de 12 anos impede a concessão de prisão domiciliar com fundamento no art. 318, VI, do Código de Processo Penal.

4. Não cabe ao Tribunal Superior examinar, originariamente, alegação de violação ao princípio da isonomia não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 318, VI; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 1.016.520/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 19.11.2025, DJEN de 27.11.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.027.324/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.10.2025, DJEN de 22.10.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.026.526/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 09.09.2025, DJEN de 17.09.2025; STJ, RHC n. 142.663/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 09.08.2022, DJe de 18.08.2022; STJ, AgRg no HC n. 1.009.774/RS, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 27.08.2025, DJEN de 02.09.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083327 - SP(2026/0108647-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : IAFAI CAMARA
ADVOGADO : ERSON DA SILVA DE OLIVEIRA - SP441525
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR. FORAGIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de investigado, em que se pleiteava a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas e, subsidiariamente, a concessão de prisão domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é cabível o manejo de *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio, com possibilidade de concessão da ordem de ofício apenas em caso de flagrante ilegalidade; (ii) saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, na proteção da instrução criminal e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, diante da alegada ausência de elementos concretos e do fato de se encontrar foragido; (iii) saber se é possível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas ou convertê-la em prisão domiciliar, com fundamento na condição do agravante de suposto único responsável por filho menor de 12 anos; (iv) saber se a alegada violação ao princípio da isonomia, em razão de corréus estarem em liberdade provisória ou prisão domiciliar, pode ser examinada diretamente pelo Tribunal Superior, sem prévia análise pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é admissível, consoante orientação consolidada desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, admitindo-se, contudo, a concessão da ordem de ofício apenas quando constatada flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

4. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante de indícios consistentes de que o agravante exerce papel de liderança em associação criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, com atuação no aliciamento de “mulas” e no financiamento de despesas ligadas às remessas ilícitas, circunstâncias demonstradas por interceptações e documentos que evidenciam comandos, orientações, trocas de números e pagamentos por indicações.

5. A custódia cautelar também se revela necessária para resguardar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, pois o agravante se encontra foragido, em local incerto e não sabido, e o *modus operandi* sofisticado indica risco concreto de reiteração delitiva caso permaneça em liberdade, o que torna inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

6. O pedido de prisão domiciliar não merece acolhimento, porque as instâncias ordinárias consignaram que não há prova atual e idônea de que o agravante seja o único responsável pelos cuidados de filho menor, destacando-se, ainda, a sua condição de foragido e a antiguidade dos documentos apresentados, de modo que a revisão desse entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

7. A tese de violação ao princípio da isonomia, em razão de corréus terem sido beneficiados com liberdade provisória ou prisão domiciliar, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise direta pelo Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível, admitindo-se a concessão de ordem de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade.

2. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal quando demonstrados, com base em elementos concretos, o papel de liderança do investigado em associação criminosa voltada ao tráfico de drogas, o *modus operandi* sofisticado e a condição de foragido.

3. A ausência de prova de que o acusado é o único responsável pelos cuidados de filho menor de 12 anos impede a concessão de prisão domiciliar com fundamento no art. 318, VI, do Código de Processo Penal.

4. Não cabe ao Tribunal Superior examinar, originariamente, alegação de violação ao princípio da isonomia não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 318, VI; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 1.016.520/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 19.11.2025, DJEN de 27.11.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.027.324/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.10.2025, DJEN de 22.10.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.026.526/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 09.09.2025, DJEN de 17.09.2025; STJ, RHC n. 142.663/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 09.08.2022, DJe de 18.08.2022; STJ, AgRg no HC n. 1.009.774/RS, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 27.08.2025, DJEN de 02.09.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **IAFAI CAMARA** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 146-155)

O agravante insiste na tese de não haver elementos concretos para custódia cautelar, a qual não pode se justificar apenas na gravidade abstrata do delito, em meras alusões aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e no fato do agravante estar foragido.

Destaca a inobservância do princípio da isonomia, na medida em que corréus em situação fática e processual idêntica foram beneficiados com liberdade provisória ou prisão domiciliar.

Aduz ser o único responsável pelos cuidados do seu filho de 7 anos de idade, tendo comprovado efetivamente tal circunstância, inclusive de ser o detentor da sua guarda e da impossibilidade da genitora retornar ao Brasil.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de revogar a prisão preventiva, aplicando-se cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal ou, alternativamente, para conceder prisão domiciliar.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme se passa a expor.

O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido com base nos seguintes fundamentos:

"3. Pedido de revogação da prisão formulado por IFAI CAMARA.

O pedido de revogação da prisão preventiva formulado por IAFAI CAMARA nos IDs 436724770, pp. 9-24, e 437292671 não merece acolhimento.

Inicialmente, destaca-se que a presente investigação apura fatos de elevada gravidade e complexidade, envolvendo a associação de diversas pessoas para a prática de tráfico internacional de drogas.

Consoante apontado na decisão de ID 439577602, pp. 48-70, IAFAI CAMARA exerceria papel de comando na suposta associação para o tráfico, havendo indícios de sua atuação no aliciamento de "mulas" e custeio de pagamentos envolvendo a remessa de drogas para o exterior:

"[...]

Existe, ainda, conversa com IAFAI CAMARA, estrangeiro de GUINÉ BISSAU, que pelo teor das conversas possui relação de patrão com MATHEUS ANDRÉ e DANIELE VIERA DA SILVA, onde ficou demonstrado em conversas a relação financeira e os comandos dados por IAFAI para MATHEUS ANDRÉ, como troca de chip, além da relação direta com a prisão em flagrante de SUSY LOREN. No decorrer da conversa é possível observar a relação com o flagrante de SUSY HELEN. Além disso, a conversa demonstra que DANIELE indicou MATHEUS para trabalhar com IAFAI na indicação de pessoas para viajarem para a Europa traficando drogas, com IAFAI falando que vai pagar DANNY por umas indicações e transferindo para MATHEUS ANDRÉ o valor de R\$ 1.520,00.

[...]"

(ID 439577602, p. 63).

No mesmo sentido, ao concluir a investigação, a autoridade policial menciona evidências da atuação de comando de IAFAI CAMARA, reforçando o seu papel de importância na prática dos delitos supostamente perpetrados pelo grupo criminoso (ID 485409404, pp. 1-18):

"[...]

Logo abaixo, segue conversa bem elucidativa com IAFAI CAMARA IAFAI CAMARA, CPF: 236.463.728-77, estrangeiro de GUINÉ BISSAU, que tem como endereço registrado a AVENIDA SAO LUIS 71 - REPÚBLICA - SÃO PAULO/SP, que pelo teor das conversas possui relação de patrão com MATHEUS ANDRÉ e DANIELE VIERA DA SILVA, onde ficou demonstrado em conversas a relação financeira e os comandos dados por IAFAI para MATHEUS ANDRÉ, como troca de chip, além da relação direta com a prisão em flagrante de SUSY LOREN.

No decorrer da conversa será possível observar a relação com o flagrante da nacional SUSY HELEN, já citada nesta análise. Além disso, a conversa demonstra que DANIELE indicou MATHEUS para trabalhar com IAFAI na indicação de pessoas para viajarem para a Europa traficando drogas.

[...]

Abaixo, despacho da prisão em flagrante de SUSY LOREN.

Aqui, IAFAI afirma que vai falar com o advogado dele para ir lá falar com ela.

IAFAI fala que está com o número novo e sugere ao MATHEUS fazer o mesmo.

Transcrição de áudio: “Você tem que trocar número, entendeu, tem que trocar número, você tem que jogar esse aqui, é bom você trocar número”.

IAFAI afirma que vai fazer um PIX para MATHEUS.

IAFAI fala que vai fazer o pagamento referente a indicações.

Transcrição áudio: “Sim, eu vou fazer pagamento de vocês, é, acho, até quinta, sexta no máximo, aí vai cair o dinheiro de vocês, indicação, ela já recebeu todo, ela á recebeu todo, todo.

IAFAI fala que vai pagar DANNY por umas indicações.

Transcrição áudio: “Hoje eu vou dar um pouco, cinquenta por cento de dinheiro pra DANNY, de indicação hoje, eu ia pegar um dinheiro aqui, assim que eu pegar, vou dar pra, por indicação de vocês, tá bom”.

Segue comprovante de pagamento de IAFAI CAMARA para MATHEUS ANDRÉ, no valor de R\$ 1.520,00, convergindo com as conversas acima destacadas sobre os pagamentos por indicação. Na sequência, são enviados documentos referentes aos pagamentos para emissão dos passaportes de MARIA DO LIVRAMENTO MIRANDA RAMOS e RODRIGO DE SOUZA MARTINS, prováveis indicações para serem “mulas” na modalidade “engolida” (ID 485409404, pp. 1-18).

Assim, conforme elementos colhidos até o momento, IAFAI CAMARA não seria uma mera "mula" do tráfico, mas membro com atuação de liderança na suposta associação criminosa.

Nesse aspecto, portanto, a prisão preventiva se justifica para garantir a ordem pública, diante da evidências de atuação proeminente do investigado em associação criminosa para o tráfico internacional de entorpecentes.

Noutro giro, verifica-se que os pedidos formulados pelo requerente não vieram acompanhados de comprovantes de ocupação lícita, endereço fixo e antecedentes criminais (especialmente de seu país de origem).

Desse modo, não se pode concluir que ele, de fato, reúne condições pessoais favoráveis.

Em verdade, IAFAI CAMARA possui naturalidade estrangeira e se encontra foragido, em lugar incerto e não sabido, o que indica a sua intenção de se esquivar da Justiça e reforça a necessidade da prisão preventiva como meio necessário para garantir a aplicação da Lei penal.

[...]

Na singularidade do caso, conforme já abordado nesta decisão, há indícios de que IAFAI CAMARA exerceria papel proeminente na associação criminosa, tanto no aliciamento de membros para o transporte internacional de drogas, quanto no financiamento de ações do grupo criminoso.

[...]

Pelo exposto, reiterando os fundamentos lançados na decisão que decretou a custódia cautelar nos autos nº 5008967-34.2025.4.03.6181 (ID 439577602, pp. 48-70), os quais permanecem inalterados, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo acusado IAFAI CAMARA nos IDs 436724770, pp. 9-24 e 437292671 destes autos" (e-STJ, fls. 20-23)

Extrai-se, ainda, do acórdão impugnado:

"Com o término do recesso judiciário, os autos foram encaminhados ao Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que determinou vista ao Ministério Público Federal para manifestação, considerando o relatório final já apresentado e o esgotamento do prazo das investigações.

No caso, presente o *fumus commissi delicti* decorrente da prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.

Quanto ao *periculum libertatis*, as circunstâncias que permeiam a situação em análise justificam a manutenção da segregação cautelar do paciente.

A prisão cautelar se baseia em indícios convergentes da participação do paciente em associação criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas capazes de atender aos pressupostos da prisão preventiva.

Decorre dos autos que, além da gravidade concreta da conduta do paciente, a prisão foi justificada na necessidade de cessar as práticas delitivas, bem como no fato de que, se o paciente está foragido, circunstância que evidencia o seu descaso com a apuração dos fatos e a intenção de furtar-se à ação da Justiça.

Também consta que o paciente não seria um mero transportador, mas membro com atuação de liderança na suposta associação criminosa e, se em liberdade, poderá assumir as mesmas funções perante os supostos demais membros do grupo criminoso.

Ademais, o *modus operandi* empregado evidencia uma maior sofisticação, o que indica a possibilidade de atuação dos agentes em prol de uma organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas.

O STJ e o STF firmaram entendimento de que as circunstâncias fáticas do crime, como a grande quantidade apreendida, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade (AgRg no HC n. 907.333/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024 e STF - HC 166340, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 01-10-2019 PUBLIC 02-10-2019).

A prisão preventiva é necessária e adequada em razão da necessidade de cessar as práticas delitivas pois, se em liberdade, o paciente poderá novamente assumir a sua função perante possíveis membros do grupo criminoso ainda não identificados e entre os seus eventuais novos integrantes. Ademais, a presente ordem não veio instruída com nenhum elemento de prova que demonstre o contrário" (e-STJ, fls. 23-34)

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Na hipótese, verifica-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante de indícios consistentes de que o agravante exerce papel de liderança em associação criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, com atuação no aliciamento de pessoas para servirem como “mulas” e no custeio de pagamentos e despesas relacionados às remessas ilícitas ao exterior. As interceptações e documentos revelam comandos e orientações do agravante, inclusive troca de números, pagamentos por indicações e

despesas com passaportes de prováveis “mulas”, o que evidencia sua posição proeminente na estrutura delitiva.

A medida também se mostra necessária para resguardar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, pois o agravante se encontra foragido, em local incerto e não sabido, além de o *modus operandi* empregado denotar maior sofisticação e risco concreto de reiteração delitiva caso permaneça em liberdade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS MAJORADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. TESE QUE DEMANDA AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPOSTO INTEGRANTE DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ALTAMENTE ARTICULADA PARA A DISSEMINAÇÃO DE ENTORPECENTES E ARMAS DE FOGO. TESE DE DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA COM BASE NA POSSÍVEL PENA E NO REGIME INICIAL A SEREM IMPOSTOS EM EVENTUAL CONDENAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1.

Existência de indícios de autoria e materialidade do delito, evidenciados com base em diligências, apreensões e extrações telefônicas que demonstram associação estruturada e a atuação do paciente como transportador de drogas. Inadmissível conclusão em sentido diverso na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, a ser realizada pelo juízo competente para a instrução e julgamento da causa.

2. Prisão preventiva decretada para a garantia da ordem pública, visando evitar a reiteração delitiva e desarticular associação criminosa estruturada, estável e com atuação contínua voltada à comercialização de armas de fogo e entorpecentes entre Rio Claro/SP e outras cidades de São Paulo e de Minas Gerais.

3. A desproporcionalidade da custódia cautelar em face da eventual pena e do regime a serem impostos na hipótese de condenação não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que obsta a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

4. Medidas cautelares alternativas inaplicáveis, pois as circunstâncias evidenciam que providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, ordem denegada.

(HC n. 1.016.520/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares alternativas.
2. O agravante foi acusado de integrar associação para o tráfico de drogas, sendo responsável pelo transporte de grandes quantidades de entorpecentes entre estados da federação, de forma dissimulada. As instâncias ordinárias fundamentaram a manutenção da prisão preventiva na garantia da ordem pública, no risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado por condenações anteriores, e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, considerando que o agravante se encontra foragido.
3. As instâncias ordinárias negaram o recurso em liberdade, justificando a medida pela gravidade concreta dos fatos e pela periculosidade do agravante.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, no risco de reiteração delitiva e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, ou se seria possível substituí-la por medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

5. A manutenção da prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta da conduta do agravante, evidenciada pela elevada quantidade de drogas transportadas e pela sua participação em associação criminosa para o tráfico.
6. O risco concreto de reiteração delitiva foi demonstrado pelas condenações anteriores do agravante, o que revela sua periculosidade e compromete a ordem pública.
7. A prisão preventiva também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, considerando que o agravante se encontra foragido.
8. A jurisprudência desta Corte reconhece que a persistência do agente na prática criminosa justifica a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, para garantir a ordem pública.
9. A aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão é inviável, pois não seria suficiente para acautelar a ordem pública diante da periculosidade do agravante.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública, quando demonstrada a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva.
2. A prisão preventiva é justificada para assegurar a aplicação da lei penal, especialmente quando o acusado se encontra foragido.
3. A aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão é inviável quando não são suficientes para acautelar a ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 387, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 114.974/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 04.08.2020; STJ, AgRg no RHC 180.272/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26.06.2023; STJ, AgRg no HC 701.196/PE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15.02.2022. (AgRg no HC n. 1.027.324/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

Quanto ao pleito de concessão de prisão domiciliar, extrai-se o seguinte do acórdão impugnado:

"Apesar da guarda do menor ter sido deferida ao paciente, a medida tem caráter provisório e decisão é datada de 2023 (ID 349262840), não havendo documentos mais recentes.

Nota-se que o menor encontra-se matriculado em escola pública na cidade de São Paulo/SP, contudo, não se pode depreender dos documentos juntados que o paciente é o único responsável pelos seus cuidados, já que se encontra foragido" (e-STJ, fl. 24)

O art. 318 do Código de Processo Penal permite ao juiz conceder a medida quando a agente for "VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos".

No caso dos autos, conforme se infere dos excertos, as instâncias ordinárias indeferiram o pleito de concessão domiciliar, pois a defesa não logrou em comprovar que o agravante seria o único responsável imprescindível aos cuidados do seu filho menor, não só por estar na condição de foragido, mas também pelos documentos acostados datarem do ano de 2023.

Portanto, assentado pela instância antecedente que o agravante não faz jus à concessão de prisão domiciliar, rever tal posicionamento demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível nesta via mandamental.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FORAGIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DE SER O ÚNICO RESPONSÁVEL PELO FILHO MENOR. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos robustos, como a gravidade concreta da conduta, os maus antecedentes do acusado, múltiplas condenações anteriores por crimes contra o patrimônio e a forma reiterada de agir, circunstâncias que revelam a sua periculosidade e justificam a custódia para garantia da ordem pública.

2. O modus operandi empregado, com a subtração de duas betoneiras em curto espaço de tempo e em município de pequeno porte, demonstra sagacidade e organização da conduta delitiva, reforçando a necessidade da segregação cautelar.

3. A condição de foragido, com mandado de prisão em aberto, evidencia risco concreto de frustração da aplicação da lei penal e constitui fundamento autônomo para a manutenção da prisão preventiva.

4. O pedido de prisão domiciliar, formulado com base na condição de pai de criança menor de 12 anos, não pode ser acolhido, pois não há comprovação de que o agravante seja o efetivo responsável direto pelos cuidados cotidianos do filho, circunstância necessária à incidência do art. 318, VI, do Código de Processo Penal.

5. Condições pessoais favoráveis, por si sós, não afastam a prisão preventiva, quando demonstrada a necessidade da custódia cautelar.

Do mesmo modo, não se mostra adequada a substituição por medidas cautelares diversas, diante da gravidade concreta e da reincidência do agente.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.026.526/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 17/9/2025.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO CONTRA IDOSOS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE IMPEDIR A REITERAÇÃO DAS PRÁTICAS ILÍCITAS. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. RISCO PARA A GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECORRENTE FORAGIDO. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO NA FUNDAMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é necessária para interromper continuidade das atividades ilícitas praticadas pela organização criminosa.

Especificamente em relação à atuação do Recorrente, consta que ele exerce função de destaque no âmbito da referida organização criminosa. Esse fato é sublinhado pelo Juízo de primeiro grau, reportando-se ao relatório apresentado pela Autoridade Policial, que, baseada em densa colheita de elementos informativos, aponta o Paciente como um dos líderes do esquema fraudulento, cuja atuação consiste em criar e participar das associações de servidores públicos de fachada.

2. O modo de execução dos atos expõe a gravidade concreta da ação perpetrada pelo grupo criminoso, que arquitetou um esquema com o objetivo de perpetrar fraudes contra servidores aposentados dos quadros da Administração Pública do Distrito Federal.

3. O panorama exposto indica a convergência entre o entendimento do Tribunal de origem e a linha de compreensão adotada por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal. Afinal, a periculosidade do agente, demonstrada na gravidade da conduta, e

"[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024/SP, PRIMEIRA TURMA, relatora.

MINISTRA CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/02/2009, sem grifos no original), (HC n. 371.769/BA, MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2017).

4. A custódia cautelar é providência necessária também para garantia a aplicação da lei penal. Isso porque, embora o Recorrente tenha ciência da tramitação da ação penal e da ordem de prisão contra ele emitida, consta que o mandado de prisão preventiva não foi cumprido e o Réu segue foragido. Nesse sentido, entende-se que "determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia" (AgRg no HC 714.132/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022

5. O Magistrado condutor da ação penal, ao decretar a prisão preventiva, fê-lo com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública, com o fim de desestruturar a organização criminosa e impedir a continuidade das infrações. Na sequência, instado a se manifestar quanto ao pedido de revogação da custódia, indicou que o risco para a ordem pública subsistia e tal fundamento deveria ser somado à ameaça para a aplicação da lei penal, diante da fuga do Acusado. Não houve, portanto, inovação indevida na fundamentação expressa pelo Tribunal de origem, que ao denegar a ordem vindicada no habeas corpus originário, analisou a decisão que decretou a prisão preventiva, título judicial que o Juízo de primeiro grau reitera ao indeferir o pedido de revogação da prisão cautelar.

6. Indefere-se o pleito de prisão domiciliar ao pai de menor de 12 anos quando não há prova de que o filho depende exclusivamente de seus cuidados (AgRg no HC n. 733.009/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022).

7. Não demonstrado que o Recorrente pertence ao grupo de risco da Covid-19 e ausente notícia de que esteja em situação de risco/vulnerabilidade, não há falar em revogação ou substituição da medida extrema em razão da pandemia.

8. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão na hipótese em que a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

9. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC n. 142.663/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

Por fim, saliente-se que a questão relativa à violação do princípio da isonomia, pelos corréus terem sido beneficiados com liberdade provisória ou prisão domiciliar, não foi objeto de análise no acórdão impugnado, o que inviabiliza a sua análise diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão da instância. Nesse sentido: (AgRg no HC n. 1.009.774/RS, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.083.327 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0108647-9

Número de Origem:

50001367620264030000 50088954720254036181 50089673420254036181

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ERSOON DA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ERSOON DA SILVA DE OLIVEIRA - SP441525

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : IAFAI CAMARA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IAFAI CAMARA

ADVOGADO : ERSOON DA SILVA DE OLIVEIRA - SP441525

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026